



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

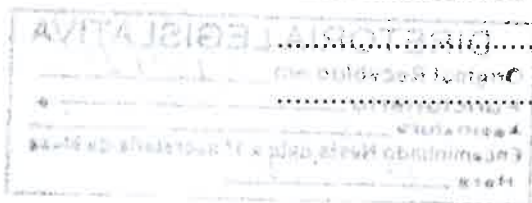
PLC/0023.3/2019

Altera a Lei Complementar 302, de 28 de outubro de 2005, para regular que o processo de seleção para ingresso de voluntários ao Serviço de Auxiliar Temporário da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, aproveitará a classificação obtida pelo candidato no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

Lido no expediente	
086a	Sessão de 24/09/19
Às Comissões de:	
5)	Justiça
6)	Educação
7)	Segurança Pública
()	
()	
Secretário	

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar 302, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O ingresso no Serviço Auxiliar Temporário será efetuado mediante classificação, em ordem crescente, pela nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, além do preenchimento dos seguintes requisitos mínimos.





Parágrafo 1º O edital para o ingresso no Serviço Auxiliar Temporário deverá ser lançado anteriormente à abertura da inscrição para a prova do ENEM.

Parágrafo 2º Caso a Prova do Exame do Ensino Médio venha a ser extinta, deverá ser utilizado resultado de certame equivalente.

Parágrafo 3º Serão admitidas pessoas portadoras de necessidades especiais que possam executar atividades administrativas internas.

Art. 2º Fica suprimido o inciso X do art. 5º da Lei Complementar 302/2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em


Coronel Mocellin

Deputado Estadual





JUSTIFICATIVA

Autorizados pela Lei Federal 10.029/2000 os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos nas Polícias Militares e no Corpo de Bombeiros, cujas atividades ficam concentradas em atividades administrativas, atendimento telefônico das centrais de emergências e acompanhamento de videomonitoramento.

O Estado de Santa Catarina já utiliza esses serviços regidos pela Lei Complementar 302/2005, na qual se propõe a presente alteração.

Para possibilitar essas contratações a Lei Federal estabelece uma série de regras uniformizadoras para os estados. Estabelece que o prazo será de um ano de contratação renovável pelo mesmo período, que a retribuição financeira não poderá ultrapassar dois salários mínimos e que a faixa etária compreende dos 18 anos aos 22 anos.

Traz ainda restrições ao exercício do voluntariado, tais como uso de arma, proporção máxima de voluntários de 1 pra 5 servidores, conduta compatível com a função e que a atividade não gera vínculo empregatício sob nenhuma hipótese.

A lei também delega aos Estados e ao Distrito Federal o critério de admissão e os requisitos mínimos necessários de acordo com os serviços a serem prestados.

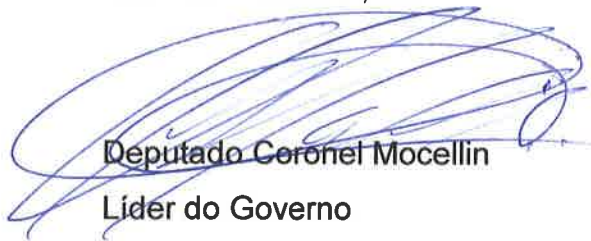
Ocorre que hoje a admissão se dá através de processo seletivo simplificado, modalidade de um custo elevado de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e de larga morosidade na tramitação (edital de contratação, prazos, provas e recursos).



O que se busca nesse projeto de lei é tornar exigível que o critério de admissão e classificação desses voluntários seja definido pela prova do Exame Nacional do Ensino Médio, prova de conhecimentos com idoneidade e confiabilidade para os objetivos aqui perseguidos.

Essa iniciativa traz economia ao Estado, transparência e agilidade ao processo, motivos suficientes a ensejar a alteração legislativa.

Sala das Sessões, em



Deputado Coronel Mocellin
Líder do Governo

